

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

LEI N. 1.693

Dispõe sobre a Instrução Publica do Estado e dá
outras providencias



Graphico-Editora «Vida Capichaba»
VICTORIA
1929

317

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

LEI N. 1.693

Dispõe sobre a Instrução Publica do Estado e dá
outras providencias



Graphico-Editora «Vida Capichaba»

VICTORIA

1929

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE INSTRUÇÃO

LEI N. 1.693

Dispõe sobre a Instrução Federal do Estado e a
outras providências

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MAÇEDO SOARES

N.º

DATA

3971

02.08.76

LEI N. 1.693

Dispõe sobre a Instrucção Publica do Estado e dá outras providencias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36 § 1º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º—Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o serviço da Instrucção Publica do Estado, tomando em consideração o seguinte :

- a — o restabelecimento dos exames finaes, com provas escriptas e oraes, de modo que o acesso do alumno se faça mediante o criterio baseado na média de applicação, combinada com as das provas de concurso periodico e as das provas terminaes do anno lectivo;
- b — a incorporação aos principaes grupos escolares e escolas reunidas de um curso de dous annos para formação dos professores ruraes, sendo a matrícula desse curso subordinada a condições regulamentares;
- c — a verificação da capacidade technica do actual

professorado provisorio de concurso, mediante provas especiaes;

- d — a fôrma de nomeação e acesso do magisterio;
- e — a adopção das medidas, que julgar convenientes para attender aos principios da escola activa, ao desenvolvimento da educação artistica e physica, á organização do ensino technico-profissional, da inspecção medico-dentaria e da assistencia escolar e á fundação de cursos nocturnos e de instituições complementares e auxiliares da escola.

Art. 2º—Fica o Poder Executivo autorizado a construir, para o Gymnasio do Espirito Santo, um predio, nesta capital, e a baixar, para esse instituto, o respectivo regulamento, bem como a construir parques gymnasticos e predios destinados a escolas, e a dotar os estabelecimentos de ensino de installações de accordo com as exigencias pedagogicas.

Art. 3º—O Estado, para effeito da fiscalização do ensino, subdividir-se-á em tantas inspectorias quantas fôrem necessarias.

Art. 4º—A inspecção medico-dentaria escolar será exercida em collaboração com o Departamento de Saude Publica do Estado.

Art. 5º—O Poder Executivo organizará os programas escolares, distribuindo as materias conforme as necessidades do ensino, pelos diversos annos de curso.

Art. 6º—Os Grupos Escolares e Escolas Reunidas poderão ter professores de musica e de trabalhos manuaes e tantos adjuntos, quantos fôrem precisos.

Art. 7º—Os professores de concurso, nomeados com caracter provisorio, que fôrem approvados no exame de capacidade technica, não poderão ser dispençados a requerimento de professores normalistas, dentro dos três annos seguintes á approvação e, quando completarem 5 annos de exercicio, serão titulados.

Art. 8º—As nomeações de directores de estabelecimentos do ensino e as substituições de lentes da Escola



Normal e do Gymnasio do Espirito Santo serão feitas diante livre designação do Poder Executivo.

Art. 9º—Os cargos indispensaveis aos serviços previstos nesta lei serão providos segundo as condições, que o regulamento exigir, podendo o Poder Executivo contractar ou commisionar professores e technicos para a execução dos referidos serviços.

Art. 10—A criação e provimento de escolas isoladas serão feitos até 30 de abril de cada anno, podendo o Poder Executivo crear as escolas e os grupos escolares, que fôrem necessarios.

Art. 11º—A subvenção ás escolas elementares consistirá numa quota até o maximo de 5\$000, por alumno frequente.

Art. 12º—O Poder Executivo subvencionará tambem o ensino secundario e o profissional, attendendo á eficiencia e finalidade de cada estabelecimento.

Art. 13º—Nenhuma subvenção poderá ser concedida a escola, que não tiver, no minimo, seis mezes de funcionamento regular.

Art. 14º—As remoções do professorado deverão ser feitas no periodo das férias, salvo motivo de conveniencia do ensino.

Art. 15—E' instituido o Fundo Escolar, destinado exclusivamente aos alumnos, reconhecidamente pobres, das escolas do Estado, sendo esse fundo constituido:

- a — por 50 % da contribuição annual de 12\$000, que será lançada sobre todos os individuos residentes no Estado, maiores de 21 annos, cuja renda fôr superior a 2:400\$000 annuaes;
- b — pela metade dos bens em que o Estado succeder, na fórmula da lei civil;
- c — pelas importancias das multas impostas aos jurados e das provenientes de infracção das disposições leaes sobre o ensino obrigatorio;
- d — pelas quantias deduzidas de vencimentos dos funcionarios dependentes da Secretaria da Ins-

trucção, por motivo de licença, falta ou pena de suspensão ;

- e — pelas doações dos particulares em favor da instrucção publica ;
- f — pelas subvenções federaes ou outras, que fõrem instituidas.

§ unico—As importancias de que tratam as letras *c* e *d* poderão ser distribuidas pelas Caixas Escolares, por intermedio da Secretaria da Instrucção.

Art. 16º—As Secretarias da Instrucção e da Fazenda farão, em livros especiaes, a escripturação da arrecadação e applicação do Fundo Escolar, devendo publicar, no fim de cada semestre, os balancetes da receita e despesa, referentes ao mesmo.

Art. 17º—Os funcionarios da Instrucção Publica do Estado deverão levar ao conhecimento dos chefes das repartições fiscaes todas as informações convenientes á boa fiscalização do lançamento da contribuição, creada no art. 15, letra *a*.

Art. 18º—A contribuição acima instituida começará a vigorar de 1.º de janeiro de 1929 e será arrecadada na forma dos regulamentos fiscaes.

Art. 19º—O regulamento instituirá premios de incentivo para professores e alumnos, podendo estabelecer a redução e isenção de taxas de matricula.

Art. 20º—Ao Poder Executivo caberá entrar em accordo com a União, os Estados e os Municipios, para adoptar providencias uteis á diffusão e aperfeçoamento do ensino.

Art. 21º—Abrem-se os credits necessarios, sendo revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em
29 de dezembro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Attilio Vivacqua

José Vieira Machado

Publique-se.—Em 29 de dezembro de 1928.

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Es-
tado do Espirito Santo, em 29 de dezembro de 1928.

Dario Araujo

Director do Expediente



Estado de Veracruz de Ignacio de la Llave
En el departamento de...

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Amigo Viviente

José Viquez Machado

Publicado en el mes de agosto de 1927

Miembro de la Junta Municipal

Salvador...
de la...

Amigo Arzobispo
de la...

